

PROCESSO Nº 02-013-003/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

ASSUNTO: Solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação direta de curso de qualificação por intermédio de inexigibilidade.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO INTITULADO “GESTÃO DE RISCOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DE ACORDO COM A LEI NO 14.133/2021” MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93 C/C ART. 13, INCISOS II E V DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA e a empresa RN SERVIÇOS, CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 26.791.857/0001-60, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, para participação em curso de capacitação intitulado “gestão de riscos em contratações públicas – de acordo com a lei no 14.133/2021”, visando atender o interesse do Município de Passa e Fica, Rio Grande do Norte, conforme se depreende do despacho juntado aos autos, cujo valor total da contratação será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos).

Consta dos autos solicitação, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; justificativa da escolha do contratado.

Quanto a Empresa que executará o contrato, consta dos autos comprovação de qualificação técnica especializada com inúmeros certificados. Constando, ainda, proposta, comprovante de especialização e todas as demais certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise, a princípio, trata-se uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

Conforme consta da justificativa, pode-se constatar que a referida contratação visa a oportunidade de “... *formação dos nossos servidores, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade no funcionamento da organização*”, o que comprova a necessidade da contratação por inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, compreendido na Lei nº. 8.666/93, em seu Art. 25, inciso II, visa a contratação direta pela administração quando for inviável a competição. O caso em epígrafe se enquadra como inexigível, com previsão expressa no artigo no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da mesma lei. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(omissis)



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, além de se enquadrar como serviço técnico elencado pela Lei nº 8.666/93, pode-se constatar a inviabilidade de competição do curso diante da singularidade da atividade e da notória especialização do curso contratado.

Dessa forma, diante das prescrições dos artigos supracitados, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento do feito, opinando pela contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa RN SERVIÇOS, CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 26.791.857/0001-60.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 18 de janeiro de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral